



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.284

Recurso n.º 51.741 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985
Recorrente ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de registro de receita e redução indevida do lucro líquido na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte pelo colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 301,27 e Cz\$... 18.233,81, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.939/87-24

RECURSO Nº: 51.741

ACÓRDÃO Nº: 101-78.284

RECORRENTE Nº: ANÁLISE CLÍNICA FROTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte incidente sobre lucros distribuídos automaticamente aos sócios nos anos de 1983, 1984 e 1985, nos valores respectivos de Cr\$ 68.013; Cr\$ 301.270 e Cr\$ 85.709.226.

Esses lucros resultaram de omissão de receita e redução do lucro detectado na empresa nos aludidos exercícios, conforme consta do processo nº 10660-000.938/87-61, originalmente instaurado contra a mesma empresa, aplicando-se à espécie o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e na IN-SRF nº 52/84.

Apreciando a impugnação tempestivamente interposta, o julgador singular deferiu-a em parte, para excluir da exigência, no ano-base de 1985, exercício de 1986, o valor de Cr\$ 2.408.994, referente a passivo fictício.

Pela petição de fls. 27 a interessada recorre a este Colegiado, postulando o sobrestamento do feito para aguardar a decisão a ser proferida no processo matriz, do qual este decorre.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com omissão de receita e redução do lucro, mediante utilização de documentos fiscais inidôneos, irregularidades estas apuradas no processo principal, com automático ' reflexo na fonte, a título de lucros distribuídos.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído tendo por causa a omissão verificada, ficou su-jeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Consta, quanto ao feito matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10660-000.938/87-61, que a recorrente cometeu, nos períodos bases apontados, omissões de receitas e reduziu indevidamente o lucro líquido.

Aquelas irregularidades foram confirmadas em parte pela autoridade julgadora singular, e em virtude disso, ao julgar o presente feito, aplicou nele o decidido no processo principal, ex-cluindo da tributação no exercício de 1986, período-base de 1985, o valor de Cr\$ 2.408.994.

Releva notar que esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 93.176 interposto pela pessoa jurídica no processo principal, deu-lhe provimento parcial, à unanimidade de votos, mandando ex-cluir da tributação os valores de Cr\$ 301.270 e Cr\$ 18.233.819, respectivamente, nos anos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.173 de 12.12.88.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Ass. *B.*

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo sobre a qual é apurado o imposto de fonte, as quantias de Cr\$ 301.270 e Cr\$ 18.233.819, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

7.